



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MINEIRA		UF MG
ASSUNTO  Alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais		
RELATOR: SR. CONS. DOM SERAFIM FERNANDES DE ARAÚJO		
PARECER N.º 85/82	CÂMARA OU COMISSÃO CESu 1º Grupo	APROVADO EM 08.02.82
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 16/82
<p>1. <u>Preliminares</u></p> <p>1.1. Pelo Ofício nº 591/81, datado de 14 de dezembro último, o Diretor da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida pela Fundação Universitária Mineira, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, encaminhou ao Conselho, por intermédio da DEMEC/MG, Processo que contém proposta de alteração do Regimento do Estabelecimento.</p> <p>1.2. O expediente deu entrada no Protocolo do Conselho em 12 de janeiro transato.</p> <p>2. <u>Preliminar</u></p> <p>Da análise do Processo emerge, como preliminar a ser dirimida, a denominação da Entidade Mantenedora, que continua a usar, indevidamente o restritivo <u>universitária</u>, privativo das instituições de ensino superior constituídas como Universidades, na conformidade do preceituado no Art. 11, combinado com os Artigos 59, 79 e 47 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968.</p> <p>Com efeito, a persistência do adjetivo no nome da Mantenedora afronta o disposto, a um só tempo, na Resolução CFE nº 17/73 (Cf. Documenta nº 151, p. 42) e no Decreto nº 77.797, de 09 de junho de 1976 (Cf. den-</p>		

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



tre outros, os Pareceres CFE nºs 11/73 - Documenta nº 146, p. 59 - ; 2916 - Documenta nº 190, p. 107 - e 760/81 - Documenta nº 252, pp. 167/169).

Impõe-se, pois, que o Conselho ordene a supressão do qualificativo universitária do nome da Entidade Mantenedora, adotando-se, no caso, mutatis mutantis, a orientação firmada, em caráter normativo, no mencionado Parecer CFE nº 760/81 - CLN, da lavra do douto Conselheiro Caio Tácito.

### 3. Do Mérito

3.1. O texto regimental apresentado foi elaborado de acordo com o modelo padrão do Manual de Orientação Técnica, oferecido pela ASTEC/CFE, seguido ipsis litteris et virgulisque.

O anteprojeto foi revisto por Técnica em Assunto Educacionais (TAE), integrante da Equipe de Supervisão da DEMEC/MG responsável pela assistência à Instituição, que deu à versão final por boa e conformada com as normas constantes da legislação aplicável e com a jurisprudência do Conselho.

3.2. Dentro do parâmetro adotado, nada há a opor à sua aprovação.

### 3.3. Cursos e Vagas

A Faculdade mantém os seguintes cursos de graduação, todos reconhecidos:

- 3.3.1. Medicina - com 70 (setenta) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 206/72 - Documenta nº 136, p. 30);
- 3.3.2. Fisioterapia - com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 206/72 - Documenta nº 136, p. 30);
- 3.3.3. Terapia Ocupacional - com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 206/72 - Documenta nº 136, p. 30).

## II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, somos de parecer que o Conselho:

1. aprove o novo Regimento da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida na cidade de Belo Horizonte, MG, pela Fundação Universitária Mineira;
2. ordene a supressão do adjetivo universitária da denominação da Fundação Mantenedora, dentro do prazo de 90 (noventa) dias;
3. delegue a SESu/MEC a responsabilidade de acompanhar as providências necessárias ao cumprimento da determinação constante do item 2, de acordo com a orientação exarada no referido Parecer CFE nº 760/81, aplicando-se, no caso vertente, as mesmas sanções nele estabelecidas.



II. Decisão da Câmara

A CFSU (1º grupo) acompanha o voto do Alétri  
Brasília, 8.2.82

Das reuniões de 20/11/81 e 14/12/81. Sendo de 1º

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

receres nºs 775/79 (Doc. 223/345) e nº 1.562 (Doc. 228/620) procuramos facultar esclarecimentos que permitissem a comp. verificar a alegada regularidade na criação da universidade, emanada de atos do Govern. Estadual.

Alega a entidade que sua instituição encontra apoio na Lei Municipal nº 23/68, de 5 de dezembro de 1968, da Prefeitura de Mossoró, que autorizou a transformação da Fundação para o Desenvolvimento da Ciência e da Técnica — FUNCITEC — em Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte — FURRN; na Resolução nº 99/68, de 13 de novembro de 1968, do Conselho Estadual de Educação, favorável à inscrição do seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas; e no Decreto nº 5.025, de 14 de novembro de 1968, que autorizou a mencionada inscrição, bem como o funcionamento da universidade mantida pela fundação.

Em requerimentos datados de 16 de maio e 22 de setembro de 1980, o Presidente da fundação invocou, como documento, a revista *Expressão*, Ano I, n. 1, de 30 de setembro de 1969, contendo informações sobre a história da instituição.

Verificasse, nessa publicação, que a entidade teve como célula inicial a Faculdade de Ciências Econômicas de Mossoró, instalada em 19 de dezembro de 1960, após aprovação da sua constituição pelo Conselho Nacional de Educação e mediante autorização pelo Decreto nº 48.665, de 4/8/60. O ato de reconhecimento verificou-se com o Decreto nº 62.348, de 5/3/68.

Esta é a única unidade que, nos termos da publicação, estava reconhecida na data do ato do Governo Estadual, que autorizou o registro da fundação e o funcionamento da universidade.

Quanto às demais unidades — Faculdade de Serviço Social e Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a seguir, desdobrada em Faculdade de Educação, Instituto de Ciências Humanas e Instituto de Letras e Artes — nada consta sobre sua existência legal, indicando-se, quanto à primeira, que o ato de reconhecimento tramitava, no Conselho Federal de Educação, à data da publicação (1969).

Certo é, assim, que a documentação exibida não comprova que, na vigência da Lei nº 4.024/61 — na qual se pretende fundamentar a legalidade de criação da universidade — estivesse satisfeito o requisito essencial previsto no art. 79 da invocada Lei nº 4.024/61, ou seja, nascesse a universidade da reunião de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior.

A competência estadual para a inscrição de atos constitutivos da pessoa jurídica, prevista no art. 81 da mesma lei, obviamente não poderá valer senão quando atendido o referido requisito elementar mínimo.

Não sendo esse o caso (que se pode induzir na sistemática omissão da prova, nesse sentido, pela fundação) nulos e ineficazes são o decreto estadual como a Resolução do CEE.

Em razão desses fundamentos, o Plenário do Conselho aprovou, em sessão de 19 de setembro do corrente ano, o Parecer nº 645/81, de autoria do ilustre Conselheiro D. Serafim Fernandes de Araújo, declarando inexistente a universidade, até prova em contrário de sua regularidade e determinando a remessa de cópia do parecer ao Senhor Secretário de Educação do Estado.

168

Documenta (252) Brasília, nov. 1981

## II — VOTO DO RELATOR

Em face dos elementos de fato descritos no Relatório e, especialmente da decisão aprobatoria do Parecer nº 645/81, cabe o indeferimento do recurso interposto pela Fundação contra o disposto no Parecer nº 2.916/76-CEE, o que ora propomos.

Impõe-se, conseqüentemente, seja renovada a determinação feita no sentido de suspensão do qualificativo *universidade* do nome de fundação em causa.

Para esse efeito, deve a SESU/MEC diligenciar perante o Governo do Estado a adoção das medidas necessárias, adotando, ainda, providências no sentido de que não sejam concedidos auxílios federais à entidade até a observância dessa determinação.

Por intermédio da Delegacia do MEC, no Estado, cumpre ser feito o acompanhamento do assunto, cabendo-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias, informar sobre a matéria.

Não sendo, nesse prazo, atendida a determinação, deve o processo voltar à apreciação do Conselho, para o efeito de ser apreciada a suspensão de registro dos diplomas expedidos pelas faculdades que integram a fundação em causa.

### III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1981.

(Ass) Caio Tácito — Presidente e Relator.

### IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 10 de novembro de 1981.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — SC

Ampliação do prazo de integralização do curso de Arquitetura e Urbanismo.

CEsu, 1º Grupo — Par. nº 773/81, aprovado em 10/11/81 (Proc. nº 473/81)

### I — RELATÓRIO

1. O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina encaminha a este Conselho solicitação no sentido de ser autorizada a ampliação — de 6 para 9 anos — do prazo máximo de integralização do curso de Arquitetura e Urbanismo daquela universidade.

O pleito, originário do Colegiado do Curso, foi analisado pela Câmara de Ensino de Graduação da UFSC, dela recebendo parecer favorável, anexado ao expediente.

Documenta (252) Brasília, nov. 1981

169



CFE	313
Instituição	34391
Processo	016/82
Parecer	085/82



CFE	313
Instituição	34391
Processo	1804/806.016/82
Parecer	085/82



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

00104

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MINEIRA		MG
ASSUNTO		
Alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais		
RELATOR: SR. CONS. DOM SERAFIM FERNANDES DE ARAÚJO		
PARECER N.º 55/82	CÂMARA OU COMISSÃO CESu 1ª Grupo	APROVADO EM 08.02.82
		PROCESSO N.º 16/82
I - RELATÓRIO		
<p>1. <u>Preliminares</u></p> <p>1.1. Pelo Ofício nº 591/S1, datado de 14 de dezembro último, o Diretor da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida pela Fundação Universitária Mineira, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, encaminhou ao Conselho, por intermédio da DEMEC/MG, Processo que contém proposta de alteração do Regimento ao Estabelecimento.</p> <p>1.2. O expediente deu entrada no Protocolo do Conselho era 12 de janeiro transato.</p> <p>2. <u>Preliminar</u></p> <p>Da análise do Processo emerge, como preliminar a ser dirimida, a "denominação da Entidade Mantenedora, que continua a usar, indevidamente, o restritivo <u>universitária</u>, privativo das instituições de ensino superior constituídas como Universidades, na conformidade do preceituado no Art. 11, combinado com os Artigos 59, 79 e 47 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1982.</p> <p>Com efeito, a persistência do adjetivo no nome da Mantenedora afronta o disposto, a um só tempo, na Resolução CFE-nº 17/73 (Cf. Documenta nº 151, p. 42) e no Decreto nº 77.797, de 09 de junho de 1976 (Cf. den-</p>		
MDC 5 - CFE		

h



tre outros, os Pareceres CFE nºs 11/73 - Documenta nº 146, p. 59 2916 - Documenta nº 190, p. 107 - e 760/81 - Documenta nº 252, 167/169).

Impõe-se, pois, que o Conselho ordene a supressão *do* qualificativo universitária do nome da Entidade-Mantenedora, adotando-se, no caso, mutatis mutantis, a orientação firmada, em caráter normativo, no mencionado Parecer CFE nº 760/81 - CLN, da lavra do douto Conselheiro Caio Tácito.

### 3. Do Mérito

3.1. O texto regimental apresentado foi elaborado de acordo com o modelo padrão do Manual de Orientação Técnica, oferecido pela ASTEC/CFE, seguido ipsis litteris et virgulisque.

O anteprojeto foi revisto por Técnica em Assunto Educacionais (TAZ), integrante da Equipe de Supervisão da DEMEC/MG responsável pela assistência à Instituição, que deu à versão final por boa e conformada com as normas constantes da legislação aplicável e com a jurisprudência do Conselho.

3.2. Dentro do parâmetro adotado, nada há a opor a sua aprovação.

### 3.3. Cursos e Vagas

A Faculdade mantém os seguintes cursos de graduação, todos reconhecidos:

3.3.1. Medicina - com 70 (setenta) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 206/72 - Documenta nº 136, p. 30);

3.3.2. Fisioterapia - com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 206/72 - Documenta nº 136, p. 30);

3.3.3. Terapia Ocupacional - com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais (Cf. Parecer CFE nº 206/72 - Documenta nº 136, p. 30).

## II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, somos de parecer que o Conselho:

1. aprove o novo Regimento da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida na cidade de Belo Horizonte, MG, pela Fundação Universitária Mineira;
2. ordene a supressão do adjetivo universitária da denominação da Fundação Mantenedora, dentro do prazo de 90 (noventa) dias;
3. delegue a SESu/MEC a responsabilidade de acompanhar as providências necessárias ao cumprimento da determinação constante do item 2, de acordo com a orientação exarada no referido Parecer CFE nº 760/81, aplicando-se, no caso vertente, as mesmas sanções nele estabelecidas,



I. Decisão de Anula

do G.S.O. (1º grupo) acompanhada o "voto de Relator"  
Prêmio, § 2º 52

do Conselho Superior de Ensino Superior - Relator

em homenagem  
de autoria de  
L. Capam



**MEC/CFE**

**PARECER Nº**

**PROC. Nº 08 2.82**

tes à organização e funcionamento da instituição, atendidas as normas vigentes.

Desta forma, a Relatora vota favoravelmente à aprovação do novo Regimento do Instituto de Ciências Sociais, mantido pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal.

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1982

João Batista de Almeida, Presidente

[Assinatura], Relatora

[Assinatura]  
[Assinatura]

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)